

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2019/000199

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais). com base na alínea “b” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Por deixar de fazer prova ao admitir e manter exercendo atividades contábeis, funcionário sem registro profissional no CRC. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção das penalidades. **1.** Recurso às folhas 81/82, que em apertada síntese sustenta que na região que atua está muito escassa mão-de-obra profissional atuante na área contábil, com registro no CRC/MS, por falta de instituição de formação profissional; que contam sempre com “pessoas de formação prática, ou seja, sem formação educacional na área contábil”; pediu revisão da penalidade, redução ou cancelamento ou outro tipo de penalidade; que o valor da multa imposta em razão da pandemia se mostra excessivamente oneroso; requereu o arquivamento do processo ou que sejam considerados seus antecedentes e atenuantes. **2.** Os valores das multas são aqueles previamente estabelecidos nas Resoluções indicadas no Auto de Infração. Deste modo, não há falar em modificação do valor das multas, porquanto não são contrários às Resoluções e matérias que disciplinam o tema. **3.** Consta no Auto de Infração que a contratação de duas pessoas impedidas de exercer atividades privativas dos profissionais da contabilidade motivou a sua lavratura. **4.** Ainda não decorreu o prazo para a prescrição da punibilidade. A Resolução CFC 1.603/2020 não trouxe modificação que beneficie a parte Autuada, além daquelas já aplicadas pelo Regional. **5.** Não vislumbro fatos que indiquem caso de aplicação de pena maior do que a aplicada pelo CRC. Quanto a gradação da penalidade, tenho que foi considerada, havendo sido aplicadas além da mínima em razão da reincidência. **6.** Sendo assim aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais). com base na alínea “b” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão:

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO, votando pela manutenção das penalidades em razão da existência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, quanto ao Fato 1 - penalidade disciplinar de multa para o valor de R\$ 2.012,00, com base na alínea “b” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Unânime. De acordo com a ata de julgamento da 372ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 442ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.